



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017108-79.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26100

APELAÇÃO Nº: 1017108-79.2024.8.26.0003

**COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DO
JABAQUARA**

**APELANTE: PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA
EIRELI**

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A

APELAÇÃO. Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito em ação de obrigação de fazer. transferência de cota cancelada de consórcio. Pretensão recursal de inversão do ônus da sucumbência, pois a causa do ajuizamento da demanda foi a demora no agir por parte da apelada. Recurso provido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito em ação de obrigação de fazer – transferência de cota cancelada de consórcio.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum” quanto à sua condenação das verbas de sucumbência, pois quem deu causa ao ajuizamento do feito fora a parte contrária.

É o relatório.

“Primo”, dada a mínima diferença do valor do preparo não recolhido, concedo derradeiras 48h para o recolhimento da diferença, sob pena de inscrição na dívida ativa.

O apelo comporta provimento.

Com efeito, a Lei nº 11.795/2008, em seu artigo 13, estabelece que *“os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia*

anuência da administradora”.

Todavia, no caso de cota cancelada de consórcio, o direito à cessão de eventual crédito não pode ser obstado sob a justificativa da necessidade de anuência por parte da administradora.

Ausente o risco de crédito e não havendo irregularidades na cessão do direito, não havia justificativa para se exigir a anuência da apelante com a cessão, inobstante o teor do art. 286 do Código Civil e o disposto no art. 13 da Lei 11.795/2008, por não haver qualquer prejuízo.

Extinta a obrigação da cotista, é suficiente a notificação extrajudicial dando ciência da cessão.

A propósito, julgamento de caso análogo por esta C. Câmara, envolvendo as mesmas partes:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Consórcio. Pedido para que a administradora do consórcio, ora ré, seja condenada a anotar em seus registros cessão de crédito de "cota cancelada". Diferentemente, porém, do que ocorre no chamado

"consórcio ativo", inexistente, por parte da administradora, a preocupação com análise de requisitos para aceitação de cliente, já que, por óbvio, se faz desnecessária aferição de perfil, porque não há transferência de obrigações, apenas de eventual direito. Cessão por instrumento particular, com outorga de procuração pública do cedente à cessionária. Notificação extrajudicial à Administradora do Consórcio. Precedente da Corte Superior. Ação procedente. Recurso provido para determinar que se dê o registro da cessão." (TJ/SP; **Apelação Cível 1110853-55.2020.8.26.0100; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/04/2022).**

Outrossim, Enunciado 16 da C. Seção de Direito Privado do E. TJSP nesse sentido **habemus**.

E, conforme fls. 44 e seguintes, houve a notificação anteriormente ao ajuizamento da demanda, com necessidade da judicialização **hic et nunc** mencionada para se obter o atendimento ao requerido, daí o nascimento do interesse de agir, com causalidade do ajuizamento na inércia do réu.



ISSO POSTO, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para inversão do ônus da sucumbência e, dado o provimento do recurso, inaplicável se torna a norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

DÉCIO RODRIGUES

Relator